GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

ASSESSORIA JURÍDICA

Informação nº: 1228/2017
Processo: 16/1203-0012241-0
Assunto: Pregão Eletrônico
Objeto: Serviços

Vistos etc.

Cuida-se do pregão eletrônico n.º 516/CELIC/2017, que tem por objeto Contratação de empresa certificada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), para a prestação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e componentes para Avião modelo Super King Air B-200, n° de Série BB1603, tipo ICAO BE20, de matrículas PP-ERG, operado pelo Batalhão de Aviação da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

A data de abertura do certame está prevista para o dia 14.08.2017, às 9h05min.

Através de e-mail (fls. 466/467), o Sr. Marcos Vinicius Braga Costa, representando a pessoa jurídica **Líder Taxi Aéreo S.A. - Air Brasil** solicita os seguintes esclarecimentos, os quais transcreve-se a seguir:

> *Ilmo. Senhor,*
> *A Líder Taxi Aéreo S.A. - Air Brasil, empresa inscrita no C.N.P.J. sob o número 17.162.579/0001-91, com sede na Avenida Santa Rosa, número 123, Bairro São Luiz, Belo Horizonte, MG, ao analisar o Edital do Processo N° 16/1203-0012241-0 Pregão eletrônico N° 0516/2017, identificou a necessidade de aclarar determinados pontos do citado documento, para os quais, respeitosamente, solicita pronunciamento desta Comissão, no sentido de dirimi-los, uma vez que algumas destas questões são determinantes para a elaboração da Proposta Comercial.*
> *Preliminarmente, observe-se que o referido Edital tem como objeto o seguinte:*
> *"O objeto da presente licitação visa à contratação de prestação de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, conforme descrito no Anexo I – FOLHA DE DADOS (CGL 1.1) e de acordo com as condições especificadas no Termo de Referência (Anexo II), que fará parte do contrato como anexo."*
> *Assim sendo, a Consulente apresenta, para apreciação e devido pronunciamento, os seguintes questionamentos, tempestivamente e nos*

Documento PROA Assinado

GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

termos do item 14.2 do edital, para apreciação e devido pronunciamento:

1. Conforme item 13.4 do edital a empresa licitante deverá apresentar conforme subitens 13.4.1, 13.4.1.1 e 13.4.1.2, atestados para comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado; Tendo em vista que a empresa Líder Signature S.A. CNPJ n.º 04.146.040/0001-05, foi incorporada recentemente pela Líder Taxi Aéreo S.A. - Air Brasil CNPJ nº. 17.162.579/0001-91, está correto o entendimento de que os atestados de capacidade técnica de desempenho anterior (13.4.1, 13.4.1.1 e 13.4.1.2) emitidos em nome da Líder Signature S.A. poderão ser apresentados como comprovação da capacidade técnica da empresa Líder Taxi Aéreo S.A. - Air Brasil?
2. Conforme item 3, subitem 3.1 a licitação ocorrerá "Na data e horário designados no Anexo I – FOLHA DE DADOS (CGL 3.1) será aberta sessão pública pelo pregoeiro" porém no Anexo I - Item CGL 3.1 os campos "Data" e "Horário" estão em branco. Está correto o entendimento de que a abertura do pregão eletrônico acontecerá no dia 14/08/2017, às 09h30min conforme informação disponibilizada no site http://www.compras.rs.gov.br/editais/0516_2017/224795 ? Certa de ter contribuído no processo em referência com os questionamentos ora apresentados, a Consulente externa seus votos de elevado apreço e aguarda o devido retorno aos questionamentos acima apresentados, ressalvando, ainda, ao direito de apresentar questionamentos suplementares, caso necessário.
Atenciosamente,
Marcos Costa
Gerente de Vendas de Manutenção –Maintenance Sales Manager

No que concerne ao atestado de capacidade técnica, o edital assim dispõe:

"13.4. Documentos Relativos à Qualificação Técnica:
13.4.1. comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

Documento PROA Assinado

GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

13.4.1.1. os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

13.4.1.2. somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, 1 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;".

O cerne da questão reside na seguinte dúvida aventada pela licitante:

"(…)

Tendo em vista que a empresa Líder Signature S.A. CNPJ n.º 04.146.040/0001-05, foi incorporada recentemente pela Líder Taxi Aéreo S.A. - Air Brasil CNPJ nº. 17.162.579/0001-91, está correto o entendimento de que os atestados de capacidade técnica de desempenho anterior (13.4.1, 13.4.1.1 e 13.4.1.2) emitidos em nome da Líder Signature S.A. poderão ser apresentados como comprovação da capacidade técnica da empresa Líder Taxi Aéreo S.A. - Air Brasil?"

A jurisprudência administrativa do Tribunal de Contas da União adota a linha do Acórdão nº 2.444/2012-Plenário, admitindo a possibilidade de transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas.

Nessa oportunidade, aquela Corte de Contas valeu-se dos conceitos de capacidade técnico-operacional de Marçal Justen Filho e Carlos Ari Sundfeld (transcritos no acórdão), para aduzir que:

"13. Observados os conceitos retrotranscritos, assiste razão ao recorrente quando argumenta a respeito da volatilidade da capacidade técnico-operacional de uma empresa, uma vez que essa somente subsistirá enquanto se fizerem presentes na pessoa jurídica em questão os recursos humanos e materiais que definiram seu modus operandi.
14. Essa convicção é realçada pela Resolução 1025/2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea, que dispôs em seu art. 48 e parágrafo único:
Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.
Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Documento PROA Assinado

GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

> 15. Seria lógico presumir-se, portanto, que se o aparato humano e material que suportava a capacidade técnico-operacional de uma empresa fosse transferido para outra empresa, essa segunda passaria, como via de consequência, a deter tal capacidade. A questão, no entanto, não comporta solução tão simples." (Acórdão nº 2.444/2012-Plenário, TCU)".

Contudo, a questão da transferência de acervo, conforme pontuado pela própria Corte de Contas federal, não é de simples desenlace.

Tendo em vista a complexidade estrutural das empresas, nem sempre é possível concluir em que termos houve a transferência de recursos humanos ou materiais de uma empresa à outra. Por conta disso, os resultados da transferência de acervo realizada terão que ser analisados em cada caso concreto.

Assim, em que pese a polêmica acerca da questão, o TCU, no Acórdão nº 2.444/2012 admitiu, em tese, a transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas, não somente na hipótese de transferência total de patrimônio e acervo técnico entre tais pessoas, mas também no caso da transferência parcial desses ativos.

O entendimento tem persistido conforme a seguinte jurisprudência administrativa a seguir colacionada:

> "GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
> TC 006.360/2013-0
> Natureza: Representação
> Órgão: Ministério da Justiça.
> Interessado: Inbraterrestre Indústria e Comércio de Materiais de Segurança Ltda. (CNPJ 12.887.936/0001-65).
> Advogados constituídos nos autos: Adilson de Lizio - OAB/DF 11.500, Moacyr Amâncio de Souza - OAB/DF 17.969, Ana Karla de Oliveira Nogueira - OAB/DF 36.022 e outros (peças 14 e 16); João Bosco Leopoldino da Fonseca - OAB/MG 10.907, Maurício Leopoldino da Fonseca - OAB/MG 55.454 e outros (peça 30); Orion Savio Santos de Oliveira - OAB/DF 36.445-A (peça 29), Ricardo Ribas da Costa Berloffa - OAB/SP 185.064 e Caroline de Oliveira Pampado Casquel Berloffa – OAB/SP 202.166 (peças 26 e 32).
> SUMÁRIO: PREGÃO ELETRÔNICO VISANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INABILITAÇÃO DE EMPRESA POR SUPOSTO VÍCIO NA TITULARIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA EXIGIDOS NO

Documento PROA Assinado

GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

CERTAME. REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA INABILITADA. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVA DO ÓRGÃO E

DE EMPRESAS INTERESSADAS. VERIFICAÇÃO DE QUE OS RESPECTIVOS ATESTADOS HAVIAM SIDO INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DA LICITANTE INABILITADA. CUMPRIMENTO, SOB O PONTO DE VISTA MATERIAL, DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, COM O OBJETIVO DE QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS TENDENTES À ANULAÇÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO DA INTERESSADA. DESCONSTITUIÇÃO DA CAUTELAR. AUTORIZAÇÃO PARA RETOMADA DO CERTAME, A PARTIR DO EXAME DA PROPOSTA DA AUTORA DA REPRESENTAÇÃO. GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 000.229/2015-6
Natureza: Representação
Órgãos/Entidades: Comissão Regional de Obras da 1ª Região Militar; Ministério da Defesa/comando do Exército (vinculador)
Interessado: Carvalho Amaral Engenharia Ltda (16.783.066/0001-35)
Advogado constituído nos autos: Carla Maria Martins Gomes (OAB/DF 11.730) e Fernando Augusto Pinto (OAB/DF 13.421)
SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE ORIGINADA A PARTIR DE CISÃO EM QUE HOUVE A EXPRESSA TRANSFERÊNCIA DO PATRIMÔNIO E ACERVO TÉCNICO DA EMPRESA CINDIDA. OITIVAS. ESCLARECIMENTOS. HIPÓTESE DOS AUTOS NÃO SE ADEQUA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUE FUNDAMENTOU A INABILITAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DA INABILITAÇÃO. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÕES.”.

Dessa forma, a comprovação da transferência de acervo deve ser verificada em cada caso concreto, cabendo à Administração avaliar se, à luz dos documentos apresentados, é possível comprovar a transferência da capacidade técnico-operacional pertinente ao objeto a ser licitado.

Portanto, a resposta para o questionamento é “sim”, desde que analisados os documentos apresentados pela licitante e comprovando-se a eventual cisão, fusão e/ou incorporação.

É a informação, que se submete à apreciação superior.

Documento PROA Assinado

GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

Porto Alegre, agosto de 2017.

Patrícia Nazario,
Assessoria Jurídica – CELIC.

De acordo. Remetam-se os autos ao **DELIC/CELIC**, para os devidos fins.

Carlos Orellana,
Coordenador-Subst. – ASJUR/CELIC.

Documento PROA Assinado

Nome do documento: Inform 1228 de 2016 PE 161203-0012241-0 - esclarecimentos atestado capacidade transferencia acervo empresa incorporacao.doc

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Patricia Nazario dos Santos	SMARH / ASJUR/CELIC / 340908202	08/08/2017 11:12:30
Carlos Freitas Orellana	SMARH / ASJUR/CELIC / 349558201	08/08/2017 11:23:36

Documento PROA Assinado